PROJETO DE LEI N. º 12/2025

10 DE ABRIL DE 2025

Autores: Bruna Silva Souza Pessa e Gustavo Perez Zampieri

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro a animais atropelados no Município de Ribeirão Bonito, estabelece a responsabilidade do condutor pelo atendimento emergencial, inclusive com ressarcimento de despesas em caso de omissão, define penalidades administrativas e critérios de reincidência, fixa regras de fiscalização, disciplina a destinação dos recursos arrecadados, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 143 /2025.
Recebido em 10 / 04 /2025.
Às 13:13 por Zanbana.

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de prestação de socorro a animais atropelados no Município de Ribeirão Bonito, com o objetivo de assegurar sua proteção, promover o bem-estar animal e responsabilizar, administrativa e financeiramente, os condutores que se omitirem diante de tal situação. Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, consideram-se os animais pertencentes às espécies domésticas, domesticadas, silvestres ou exóticas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal eventualmente cabível, a omissão de socorro a animal atropelado por condutor de veículo automotor, ciclomotor ou motocicleta, desde que haja indícios de autoria e materialidade do atropelamento. Parágrafo

Único. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), no que couber.

Art. 3º O socorro ao animal atropelado deverá ser prestado, obrigatoriamente, pelo condutor do veículo responsável pelo atropelamento, mediante o imediato encaminhamento do animal a clínica veterinária ou o acionamento de profissional médico-veterinário. O condutor deverá permanecer no local até que sejam adotadas as providências necessárias para garantir o atendimento emergencial.

§ 1º O condutor será responsável pelos custos decorrentes do atendimento veterinário, transporte, medicamentos e demais despesas necessárias à preservação da vida e da integridade do animal.

§ 2º Em caso de omissão do condutor, terceiros que prestarem o socorro poderão ser ressarcidos, administrativamente ou judicialmente, dos valores despendidos, mediante comprovação documental, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa ao infrator.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa administrativa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM), sendo o valor dobrado em caso de reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a nova autuação por infração de mesma natureza, ocorrida no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da infração anterior.

§ 2º O infrator terá assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação vigente, antes da imposição definitiva da penalidade.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência desta Lei serão utilizados, de forma exclusiva, ao bem-estar e à saúde dos animais no âmbito do Município.

§ 4º A atualização monetária da multa ocorrerá automaticamente por meio da variação da própria Unidade Fiscal do Município (UFM), conforme fixação prevista em legislação municipal específica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, dispondo sobre os procedimentos de fiscalização, apuração das infrações, defesa administrativa, cobrança, aplicação e controle da destinação dos valores arrecadados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

7° A fiscalização e a aplicação da penalidade será de responsabilidade dos órgãos designados por ato do Poder Executivo.

8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer obrigações claras quanto à prestação de socorro a animais atropelados. Embora a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) reconheça os maus-tratos como crime ambiental, não há previsão expressa quanto ao dever de prestar socorro em casos de atropelamento de animais. Tal omissão compromete a responsabilização administrativa e dificulta a adoção de medidas eficazes de

proteção animal. A proposta não trata de matéria de trânsito, de competência privativa da União, mas sim de proteção ambiental e bem-estar animal, cuja legislação é de competência concorrente entre os entes federativos, conforme artigo 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal.

Com a imposição de penalidades proporcionais, aliadas a um processo administrativo com garantia de defesa, pretende-se estimular a responsabilidade social dos condutores e reduzir significativamente os casos de abandono e sofrimento de animais vítimas de acidentes. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que representa importante avanço na proteção da fauna local e na consolidação de políticas públicas voltadas ao bem-estar animal.

Bruna Silva Souza Pessa
Vereadora

Gustavo Perez Zampieri
Vereador